

LEI Nº 2442 DATA: 24 de setembro de 2001.
(Vide Decreto nº 22209/2013)



**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO,
COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO
CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO,
E REVOGA A LEI Nº 2343/00.**

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, sendo a sua organização, composição e atribuições, regidas conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º Para atingir seus objetivos, o Conselho Municipal de Turismo deverá obedecer a um plano de desenvolvimento, o qual deverá determinar ações estratégicas para se alcançar o fortalecimento das atividades turísticas e econômicas do Município, bem como estimular o estabelecimento de investimentos estaduais, nacionais e internacionais na região pólo de Foz do Iguaçu.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Turismo as seguintes atividades:

I - analisar, conceber e propor medidas normativas e providências julgadas necessárias para incentivar o turismo no Município;

II - estimular e proceder estudos sobre problemas que interessem ao desenvolvimento do turismo como mercado produtor de serviços;

III - encaminhar sugestões, normas, sanções e outras medidas que visem disciplinar o turismo no Município;

IV - analisar reclamações e sugestões encaminhadas através do telefone de turismo - TELETUR ou por outros meios, pelos turistas, propondo sugestões tendentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

V - opinar sobre matérias de interesse turístico que lhe sejam propostos pela Secretaria Municipal de Turismo;

VI - dispor sobre outros assuntos de interesse turístico, por força de dispositivo legal ou regulamentar;

VII - elaboração, acompanhamento e revisão de planos de turismo a serem propostos pelo Município;

Art. 4º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - será composto por representantes indicados pelos seguintes órgãos ou instituições:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) Secretaria Municipal de Turismo, tendo como representante o Secretário Municipal de Turismo; e
b) Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

II - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Foz do Iguaçu - SHRBSFI; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

III - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo de Foz do Iguaçu - SINDETUR; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

IV - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu - ACIFI; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

V - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Paraná - ABAV - PR - Delegacia Regional de Foz do Iguaçu; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

VI - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis Regional Oeste - ABIH; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

VII - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu - STTHFI; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

VIII - 1 (um) representante do Sindicato dos Guias de Turismo de Foz do Iguaçu e Municípios da Costa Oeste - SINGTUR; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

IX - 1 (um) representante do Curso Superior de Turismo da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

X - 1 (um) representante do Instituto Polo Internacional Iguassu - POLOIGUASSU; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XI - 1 (um) representante do Iguassu Convention & Visitors Bureau - ICVB; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XII - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Foz do Iguaçu - membro da Comissão Permanente de Turismo, Indústria e Comércio; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XIII - 1 (um) representante do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

(Revogado pela Lei nº 4505/2017)

XV - 1 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) - Parque Nacional do Iguaçu; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XVI - 1 (um) representante da União Dinâmica de Faculdades Cataratas - UDC; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XVII - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Paraná/Regional Oeste - SEBRAE - PR; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XVIII - 1 (um) representante da Itaipu Binacional; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XIX - 1 (um) representante da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XX - 1 (um) representante da Fundação Parque Tecnológico Itaipu - FPTI; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

(Revogado pela Lei nº 4505/2017)

XXII - 1 (um) representante do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A - CECONFI; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

(Revogado pela Lei nº 4505/2017)

XXIV - 1 (um) representante da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XXV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo - SETU; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XXVI - 1 (um) representante do Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Foz do Iguaçu e Região - SINDILOJAS; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XXVII - 1 (um) representante do Centro Estadual de Educação Profissional Manoel Moreira Pena - Colégio Agrícola; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XXVIII - 1 (um) representante da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu - Polícia Federal; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XXIX - 1 (um) representante da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu

- Receita Federal; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XXX - 1 (um) representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Foz do Iguaçu - SINDITÁXI; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XXXI - 1 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC Paraná; (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

XXXII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Empresas de Eventos - Paraná - ABEOC-PR; (Redação acrescida pela Lei nº 4042/2012)

XXXIII - 1 (um) representante da Agência de Desenvolvimento Turístico da Região Cataratas do Iguaçu e Caminhos ao Lago de Itaipu - ADETUR Cataratas & Caminhos; (Redação acrescida pela Lei nº 4042/2012)

XXXIV - 1 (um) representante da Associação de Mulheres do Turismo e Afins de Foz do Iguaçu - AMUTUR-FOZ; (Redação acrescida pela Lei nº 4132/2013)

XXXV - 1 (um) representante da Associação de Desenvolvimento de Esportes Radicais e Ecologia - ADERE; (Redação acrescida pela Lei nº 4476/2016)

XXXVI - 1 (um) representante do Instituto para o Desenvolvimento do Turismo, Esporte e Meio Ambiente de Foz do Iguaçu e Região - IDESTUR; (Redação acrescida pela Lei nº 4476/2016)

XXXVII - 1 (um) representante da Associação Cultural e Turística Catedral - ACTC; (Redação acrescida pela Lei nº 4599/2018)

XXXVIII - 1 (um) representante do Fundo de Desenvolvimento e Promoção Turística do Iguaçu - FUNDO IGUAÇU; (Redação acrescida pela Lei nº 4657/2018)

XXXIX - 1 (um) representante da 3ª Companhia de Turismo da Polícia Militar do Estado do Paraná. (Redação acrescida pela Lei nº 4745/2019)

XL - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo - Seccional do Estado do Paraná - ABRAJET/PR. (Redação acrescida pela Lei nº 5107/2022)

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - será eleito entre seus membros. (Redação dada pela Lei nº 3989/2012)

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal de Turismo serão indicados, juntamente com um suplente, pelos órgãos, entidades ou classes que representarem e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 2 anos ou até que a entidade representada formalize a sua substituição, admitida uma recondução.

§ 1º O COMTUR terá caráter consultivo, normativo e deliberativo.

§ 2º O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Turismo não será remunerado e será considerado de relevância pública.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo, após a posse de seus membros, será adaptado às disposições da presente Lei num prazo de 60 (sessenta) dias e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para as formalidades legais.

Art. 7º O Regimento Interno disporá obrigatoriamente sobre o seguinte:

I - realização de no mínimo uma reunião ordinária por mês;

II - deliberação por maioria absoluta dos membros do Conselho;

III - registro em atas e arquivos adequados de todas as deliberações, pareceres, votos e demais trabalhos realizados.

Art. 8º O Poder Executivo prestará ao Conselho Municipal de Turismo o necessário suporte técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

§ 1º Quando em viagem, em representação ao Município, as despesas do Presidente do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - relacionadas ao deslocamento, hospedagem e alimentação ocorrerão por conta do Poder Público.

§ 2º Considerar-se-á viagem em representação ao Município aquela, em caráter especial e de interesse do Município, devendo ser a mesma aprovada em reunião da Plenária do Conselho Municipal de Turismo e devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 4289/2014)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a LEI Nº 2343, de 13 de novembro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2001.

Celso Sâmis da Silva
Prefeito Municipal